

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “REGULAMENTA OS
CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E
APROVA O PROCESSO DE ELABORAÇÃO
DA CARTA EDUCATIVA, TRANSFERINDO
COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS
LOCAIS”**

PONTA DELGADA, 12 DE AGOSTO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Sub-Comissão Permanente de Assuntos Sociais, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 12 de Agosto de 2002 a fim de dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Regulamenta os Conselhos Municipais de Educação e Aprova o Processo de Elaboração da Carta Educativa, Transferindo Competências para as Autarquias Locais”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no nº 2, do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30º e do artigo 78º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto visa transferir competências do Ministério da Educação para os conselhos municipais de educação, um órgão essencial de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível de concelho, visando igualmente a elaboração da carta educativa, um instrumento fundamental de ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino.

Quer uma situação quer outra já se encontram devidamente regulamentadas na Região Autónoma dos Açores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa inclui-se aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º).

Esta consagração faz-se sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular e do princípio da autonomia das autarquias locais, dimensões que as leis de revisão constitucional terão de respeitar, pois que constituem limites materiais de revisão (alíneas o) e n) do art.º 288.º da CRP).

Conforme Gomes Canotilho:

“O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio estado unitário (art.º 6.º).

Embora as fórmulas utilizadas no art.º 6.º (regime autonómico) e no art.º 288.º alínea o) (autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”) não sejam idênticas, pode, contudo, deduzir-se que existe:

- a) Um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;
- b) Um regime jurídico-autonómico insular entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização, competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.”¹

¹ *In* Direito Constitucional e teoria da Constituição, pp. 338, Almedina, Coimbra.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O princípio da autonomia do poder local afirma-se como dimensão da organização do estado unitário e como componente da organização democrática do Estado.

A prossecução dos interesses próprios das populações “pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder político central e regional.”²

Parece-nos que em matéria de transferência de novas competências para os municípios, resta espaço para uma actuação legislativa da Região naquilo que se revele especificidade regional.

E isso bem se compreende se considerarmos que as Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo — como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial — e onde portanto a ponderação conjuntural da oportunidade e conveniência da transferência, em ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da Administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.

Considerando que a alínea v) do artigo 8.º Estatuto Político-Administrativo da Região, consagra a educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar como matéria de interesse específico para efeitos da definição dos poderes legislativos da Região.

² Idem, ib., pp. 340.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Considerando a existência do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio (adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos.)

Considerando que nos artigos 4.º a 7.º daquele diploma se discorre acerca dos conselhos locais de educação nos seguintes termos:

“Artigo 4.º

1 - A constituição dos conselhos locais de educação terá como base territorial os municípios, podendo, por decisão das autarquias envolvidas, abranger agrupamentos de concelhos que partilhem uma estrutura educativa comum.

2 - A iniciativa de implementação de cada conselho local de educação compete à câmara municipal respectiva, ouvida a assembleia municipal.

3 - Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo a iniciativa de implementação do conselho local de educação compete ao município onde se localize a estrutura educativa comum.

Artigo 5.º

1 - Por cada município abrangido, os conselhos locais de educação terão a seguinte constituição:

- a) Presidente da câmara municipal;
- b) Três membros da assembleia municipal, eleitos segundo o método da média mais alta de Hondt;
- c) Um presidente de junta de freguesia por cada dez freguesias ou fracção, a designar pela assembleia municipal;
- d) Um representante de cada uma das santas casas da misericórdia existentes no concelho;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que exerçam actividade no concelho;
- f) O presidente do conselho directivo de cada uma das áreas escolares e o presidente do conselho executivo ou o director de cada uma das escolas existentes no concelho;
- g) O responsável por cada uma das escolas profissionais existentes no concelho;
- h) O presidente do conselho pedagógico de cada uma das áreas escolares e de cada uma das escolas existentes no concelho;
- i) Os presidentes das associações de pais das escolas e áreas escolares do concelho;
- j) Os presidentes das associações de estudantes das escolas do concelho;
- k) Até cinco personalidades de reconhecida competência e empenhamento na área da educação, cooptadas pelos restantes membros do conselho.

2 - O mandato dos membros do conselho local de educação expira com o termo do mandato da câmara municipal respectiva.

3 - Quando um conselho local de educação abranger mais de um concelho, o seu mandato terminará com o termo do mandato de qualquer das câmaras municipais que o integrem.

Artigo 6.º

Compete aos conselhos locais de educação, designadamente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, o qual disporá de voto de qualidade;
- b) Promover o envolvimento comunitário nas tarefas da educação e promover um maior entrosamento entre as escolas e a sociedade civil;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- c) Apreciar, por iniciativa própria ou a solicitação dos órgãos de tutela do sector educativo, quaisquer matérias atinentes ao funcionamento local do sector educativo;
- d) Pronunciar-se sobre as características das infra-estruturas escolares, planos de investimento e carta escolar;
- e) Colaborar na elaboração dos sistemas de apoio sócio-educativo e na organização de actividades de complemento curricular e da rede e horários do transporte escolar;
- f) Pronunciar-se sobre o horário de funcionamento das escolas, nomeadamente sobre o prolongamento de horário na educação pré-escolar e sobre a tipologia e horário dos centros de actividades de tempos livres;
- g) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de escolas profissionais e sobre a criação e funcionamento de cursos de formação profissional;
- h) Pronunciar-se sobre a distribuição de alunos entre escolas e sobre as áreas servidas por cada escola;
- i) Pronunciar-se sobre a rede de creches e seu funcionamento;
- j) Aprovar o seu regimento.

Artigo 7.º

1 - O conselho local de educação reúne ordinariamente uma vez por ano escolar e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 - O conselho reúne em plenário ou por comissões, nos moldes a definir no seu regimento.”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Assim, propõe-se:

A retirada do qualificativo “Lei geral da República” ao Projecto de Decreto-Lei em apreciação.

Ponta Delgada, 12 de Agosto de 2002

O Relator,

Fernando Lopes

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do P.S. e do P.C.P. e a abstenção do P.S.D.

O Presidente,

Francisco Sousa